Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 128/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10280/2020
PROTOCOLO	: 2072189
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO
INTERESSADO	: CONTRUTORA MARINS LTDA.
VALOR	: R$ 4.750.099,94
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – OBRA DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE RODOVIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos e de apostilamento, bem como da execução financeira, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie (Leis 8.666/1993 e 4.320/1964) e normas desta Corte de Contas (Resolução TCE/MS 88/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Concorrência nº001/2020 (1ª fase), do Contrato Administrativo nº181/2020 (2ª fase), da formalização do 1º Termo Aditivo, do Termo de Apostilamento e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul e a empresa Construtora Marins Ltda., haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II, III e §4º do RITCE/MS; pela **quitação** ao diretor presidente da AGESUL à época, Sr. **Luis Roberto Martins de Araújo**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/201 e pelo **arquivamento** do processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 181/2020, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Construtora Marins Ltda., objetivando a realização da obra de implantação e pavimentação asfáltica da rodovia MS-347, trecho Pedro Celestino (frigorífico) – Dois Irmãos do Buriti, com extensão de 3,74km, com valor contratual no montante de R$ 4.750.099,94.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório, a formalização contratual, termo aditivo, apostilamento e a execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), peça 295, se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual, Termo Aditivo, Apostilamento e da execução financeira, sugerindo ressalva para recomendar que o órgão ampliasse os meios de divulgação de futuros editais.

Após manifestação do jurisdicionado, o ilustre representante Ministerial opinou pela regularidade de todas as fases.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade concorrência n.º 1/2020, do contrato administrativo n.º 181/2020, do termo aditivo, termo de apostilamento e da execução financeira.

A Concorrência n.º 001/2020 objetivou a obra de implantação e pavimentação asfáltica em trecho da MS-374.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93, sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018.

A formalização da Tomada de Preços foi efetivada no valor de R$ 4.980.520,27 (quatro milhões, novecentos e oitenta mil e quinhentos e vinte reais e vinte e sete centavos).

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial, peças 4, 9 e 193, com atendimento as exigências legais da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ainda sobre o tema publicidade, relevante a apreciação sobre a sugestão de ressalva feita pela equipe técnica, a respeito da necessidade de ampliar os meios de divulgação e acesso ao edital e seus anexos, adequando-os ao que se exige a ei de Acesso à Informação[1].

A sugestão feita pela equipe técnica foi adequadamente embasada na legislação vigente e nos fatos apurados nos autos.

Nada obstante, conforme demonstrado pelo jurisdicionado em sua manifestação (peça 306), o órgão já adotou as providências necessárias para disponibilizar integralmente os editais de licitação, seus anexos e informações em site próprio da internet, demonstrando atual cumprimento da Lei de Acesso à Informação nesse quesito, o que justifica a decisão pela regularidade, conforme art. 59, §2º[2], da Lei Complementar n.º 160/2012.

A formalização contratual respeitou aos requisitos na Lei 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias dispostas no art. 55, sendo devidamente publicada dentro do prazo estipulado no art. 61, § único, e remetido à Corte de Contas consoante a Resolução nº 88/2018.

Ressalta-se que o contrato em análise sofreu alteração através do 1º Termo Aditivo e de Termo de Apostilamento, confeccionados de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93. O aditivo (peça 247) haja visto ter sido formalizado para ajustar o prazo do contrato, tendo em vista a necessidade de ajustes no projeto, nos termos do art. 57, §1º, I da Lei 8.666/93. Por sua vez, o apostilamento (peça 219), a despeito de firmado após a execução do contrato, encontra-se adequado a atualizar o valor do contrato, nos termos do art. 65, §8º da Lei 8.666/93.

[1] Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

[2] Art. 59 [...]
§ 2º Quando eventual infração for apurada e sanada antes da decisão ser proferida, com ou sem aplicação de multa, inexistindo outra irregularidade, as contas poderão ser julgadas regulares.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 4.750.099,94
Valor do Apostilamento	R$ 45.664,57
Valor Empenhado, considerando Anulações	R$ 3.935.431,52
Ordens de Pagamento	R$ 3.935.431,52
Comprovantes de Despesa	R$ 3.935.431,52

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica da DFEAMA e parte da manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I- REGULARIDADE do procedimento licitatório Concorrência nº 001/2020 (1ª fase), do Contrato Administrativo nº 181/2020 (2ª fase), da formalização do 1º Termo Aditivo, do Termo de Apostilamento e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul. CNPJ nº **.457.856/0001-** e a empresa Construtora Marins Ltda., CNPJ nº **.388.869/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II, III e §4º do RITCE/MS;

II- QUITAÇÃO ao diretor presidente da AGESUL à época, Sr. Luis Roberto Martins de Araújo, portador do CPF nº ***.930.081-**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III- INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- ARQUIVAMENTO do processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivo e de apostilamento, bem como da execução financeira, pela quitação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARP